



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6731/2020  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2020**  
Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA

Senhora Secretária:

Tendo em vista sua determinação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da locação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, do imóvel pertencente a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 482.840.503-82, situado na Av. Antonio Pereira Aragão, nº 979 A, Centro, no Município de São Mateus do Maranhão/MA, para o funcionamento da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte,

### **PARECER**

A Prefeitura Municipal, através de sua **Secretária Municipal de Educação**, pretende a locação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, do imóvel pertencente a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 482.840.503-82, situado na Av. Antonio Pereira Aragão, nº 979 A, Centro, no Município de São Mateus do Maranhão/MA, para o funcionamento da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

De pronto, constato que a pretensão encontra amparo jurídico no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a possível contratada reúne as condições previstas nesse dispositivo, quais sejam: *“locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçipuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”*.

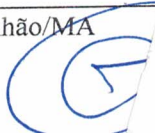
Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, inicio rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o **processo de licitação** é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça**





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07

*obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)*

Observo, por relevante, que na ocorrência dos casos abrigados nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **procedimento de contratação** (palavreado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO, posto tratar-se de locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, além de o preço ser compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, com base no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto Nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a contratação dos serviços abarca a situação de contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, X, da Lei Federal 8.666/93.

Assim, a meu ver, a locação de imóvel pertencente a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 482.840.503-82, situado na Av. Antonio Pereira Aragão, nº 979 A, Centro, no Município de São Mateus do Maranhão/MA, para o funcionamento da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos — tanto pela Lei Licitatória quanto pela Corte Superior de Contas — que possibilita contratação direta com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista no artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Por outro prisma, cumpre-me referir que foram acostados documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando a habilitação do proprietário do imóvel objeto de locação para participar de processos licitatórios.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**  
**CNPJ Nº 06.019.491/0001-07**


Para coroar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação o Enunciado da Súmula 222 do TCU, que condensa o entendimento deste tribunal de contas e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste parecer:

***SÚMULA 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.***

Pelo exposto, manifesto-me favorável à locação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, do imóvel pertencente a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 482.840.503-82, situado na Av. Antonio Pereira Aragão, nº 979 A, Centro, no Município de São Mateus do Maranhão/MA, para o funcionamento da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

É o parecer, *sub censura*.

São Mateus do Maranhão, 08 de janeiro de 2020.

  
Thiago Rezende Aragão  
Procurador Geral do Município  
QAB/MA Nº 9529